

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 003/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: Enel Brasil (Enel CE, Enel RJ e Enel SP)

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: 48500.003729/2023-28 **Assunto:** Proposta de abertura de Consulta Pública com vistas a colher subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da regulamentação do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei nº 14.620/2023, e outras providências.

EMENTA: Aprimoramento regulatório nos termos do voto, em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e da proposta de aprimoramentos para o tema "inversão de fluxo" tratado na Resolução Normativa nº 1000/2021.

CONTRIBUIÇÕES

Introdução:

A Enel Brasil reconhece o mérito da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ao permitir a participação das distribuidoras e dos usuários do sistema elétrico nos aprimoramentos regulatórios, em especial na regulamentação da Lei 14.620, que foi publicada em julho de 2023 e dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e outros aprimoramentos regulatórios envolvendo a REN 1.000/2021, sendo que destes, após a 3ª reunião de diretoria ocorrida 06/02/2024, restou os referentes ao artigo 73.

Salienta-se que o referido artigo 73 da REN 1.000/2021 trata do tema de análise de inversão de fluxo para as solicitações de conexões de Micro e Mini Geração Distribuída (MMGD), que é um tema de alta complexidade e que vem resultando em diversas manifestações de dúvidas e apontamentos pelos agentes envolvidos, pois o excesso de geração distribuída em um determinado local, para além da capacidade do sistema elétrico e do mercado, pode trazer danos técnicos, ultrapassando os limites adequados do fornecimento de energia estabelecidos no Módulo 8 do PRODIST. Por outro lado, a Enel Brasil ressalta que realmente é necessário e urgente encontrar uma solução para que este tema tenha o equilibrado tratamento regulatório e evite o subsídio cruzado aos interessados em implantar MMGD.

Nesta esteira, a Enel Brasil salienta que o prazo de 15 dias, inclusive prejudicado pelo Carnaval, que foi concedido pela ANEEL para as tratativas do artigo 73 da REN 1.000/2021 foi insuficiente para o nível de análise que o assunto demanda. Sobre isso, cumpre esclarecer que foi solicitado prorrogação deste prazo pela ABRADDEE, por meio da correspondência ABRADDEE/ B31.CT2024- 0012, e não acatado pela ANEEL.

Assim, considerando o nível de importância, complexidade e criticidade do tema bem como o tempo demasiadamente curto para discussão setorial, a Enel Brasil entende importante frisar que o assunto da Inversão de Fluxo deveria ser tratado junto com os demais aprimoramentos da REN 1.000/2021 propostos pela Nota Técnica 076/2023-STD-STR, numa futura Consulta Pública dedicada ao tema.

Sobre o objetivo de regulamentar a Lei 14.620/2023, a Enel Brasil concorda que o tema PMCMV foi avaliado adequadamente e já vem sendo tratado em nota técnica anexada ao processo administrativo, desde agosto de 2023, além de ter um cronograma específico que envolve outras órgãos do governo.

Sem prejuízo do exposto, a Enel Brasil apresenta a seguir as suas contribuições, não exaustivas, sobre as propostas apresentadas nos documentos disponibilizados, na Nota Técnica 076/2023-STD-STR e minuta de resolução, quanto aos itens referentes ao tema inversão de fluxo, regulamentado pelo Art. 73 da REN 1000/21 e aos específicos ao PMCMV.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Art. 73.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O estudo da distribuidora de que trata o § 1º deve compor o orçamento de conexão, observar o §1º do art. 78 e conter, no mínimo:</p> <p>.....</p> <p>IV - no caso dos incisos IV e V do §1º, a análise da inversão de fluxo para todos os dias da semana e, no mínimo, de hora em hora e, em caso de sazonalidade, análise mês a mês.</p>	<p>Art. 73.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O estudo da distribuidora de que trata o § 1º deve compor o orçamento de conexão, observar o §1º do art. 78 e conter, no mínimo:</p> <p>.....</p> <p>IV - no caso dos incisos IV e V do §1º, a análise da inversão de fluxo para todos os dias da semana e, no mínimo, de hora em hora e, em caso de sazonalidade, análise mês a mês. deverá ser realizada considerando os casos de fluxo de potência que demonstrem o cenário de carregamento determinante mais impactante e que possibilite definir as necessidades do sistema elétrico para atender os requisitos técnicos mínimos. O fluxo reverso deverá ser comprovado através de simulações e</p>	<p>A determinação da potência máxima a ser exportada é feita com base em um cenário determinante de alternativas.</p> <p>A sugestão da Enel Brasil no texto proposto pela ANEEL agrega tal ponto de modo a deixar claro que, independentemente de como se comporta o carregamento em outros períodos do ano, se houver um cenário típico com possibilidade real de ocorrência, o sistema precisa estar preparado para atendimento desta situação e, caso a geração em questão gere ou agrave um problema, as avaliações pertinentes devem ser realizadas, inclusive se tratando de inversão de fluxo.</p>

<p>(...)</p> <p>§6º No caso de conexão no Grupo B por meio de transformador exclusivo da distribuidora, a análise de inversão do fluxo de potência não deve ser realizada no posto de transformação, somente no nível de tensão superior.</p> <p>§7º Quando a distribuidora não comprovar violações de parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, a análise de inversão de fluxo fica afastada nas seguintes situações:</p> <p>I - microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e</p> <p>II - microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no §3º do art. 104, no §2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106.</p>	<p>as análises das medições disponíveis na localidade definida para a conexão do cliente.</p> <p>(...)</p> <p>§6º No caso de conexão no Grupo B por meio de transformador exclusivo da distribuidora, a análise de inversão do fluxo de potência não deve ser realizada no posto de transformação, somente no nível de tensão superior. somente deve ser realizada no posto de transformação caso haja constatação de problemas de nível de tensão e/ou carregamento associados à entrada da geração. Em caso de atendimento mínimo aos requisitos técnicos acima citados, deve ser avaliado somente no nível de tensão superior.</p> <p>§7º Quando a distribuidora não comprovar verificar violações de parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, a análise de inversão de fluxo no disjuntor do alimentador na subestação fica afastada nas seguintes situações:</p> <p>I - microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e</p> <p>II - microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e</p> <p>III - microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no §3º do art. 104, no §2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106.</p>	<p>Acerca do §6º, a Enel Brasil entende que devem ser avaliados sempre os casos que apresentarem problemas relacionados à qualidade do produto.</p> <p>Por exemplo, caso se vislumbre uma violação dos níveis de tensão no lado de BT do transformador em decorrência da conexão da usina, a Enel Brasil entende que deverá sim ser avaliada a questão de fluxo reverso.</p> <p>Por fim, sobre o §7º, a Enel Brasil entende ser factível a não avaliação quando não constatada violação apenas a nível de disjuntor do alimentador da subestação, ou seja, caso se verifique inversão de fluxo ou agravamento da inversão de fluxo no transformador Alta tensão/Média tensão da Subestação, deve sim ser feita uma avaliação considerando o artigo 73.</p>
<p>Art. 75.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deve ser acompanhada do estudo realizado pela distribuidora, das características da carga e geração na área de atuação e das demais informações necessárias para avaliação pelo NOS.</p>	<p>Art. 75.....</p> <p>.....</p> <p>§1º. A solicitação de que trata o caput deve ser acompanhada do estudo realizado pela distribuidora, das características da carga e geração na área de atuação e</p>	<p>A Enel Brasil destaca que a proposta da ANEEL é pertinente, porém o dispositivo regulatório deve estabelecer explicitamente as informações mínimas que as distribuidoras devem apresentar ao ONS.</p> <p>Assim, considerando a recente experiência das distribuidoras que encaminharam consultas ao ONS</p>

	<p>das demais informações necessárias para avaliação pelo ONS.</p> <p>§2º A análise do ONS pode ser requerida para qualquer potência, para solicitações agrupadas ou individualizadas, conforme análise da distribuidora.</p>	<p>sobre solicitações de conexão de GD, é importante prever, de forma explícita, que a análise pode ser solicitada para qualquer tipo de solicitação de GD.</p>
<p>Art. 78.....</p> <p>§ 1º A disponibilização dos estudos deve observar o princípio da transparência, de modo que permita a sua reprodução pelo consumidor e demais usuários.</p> <p>§ 2º O consumidor e demais usuários podem especificar à distribuidora quais informações tem interesse de avaliar, bem como tem direito à complementação em caso de informações consideradas insuficientes.</p> <p>§ 3º A não disponibilização dos estudos ou a sua disponibilização de forma incompleta gera</p>	<p>Art. 78.....</p> <p>§ 1º A disponibilização dos estudos deve observar o princípio da transparência, de modo que permita a sua reprodução pelo consumidor e demais usuários. o perfeito entendimento por parte do cliente da dos critérios empregados nas análises técnicas que fundamentaram a escolha da alternativa de conexão.</p> <p>§ 2º O consumidor e demais usuários podem especificar à distribuidora quais informações tem interesse de avaliar, bem como tem direito à complementação em caso de informações consideradas insuficientes, devendo ser feita de forma única, solicitando todos os pontos necessários de complementação.</p> <p>I – Caberá a distribuidora analisar as informações solicitadas, com relação seu grau de sigilo e, quando for o caso, não as disponibilizar aos usuários.</p> <p>II – Após a avaliação, a distribuidora deverá apresentar, ao consumidor e demais usuários, as informações com viáveis bem como indicar que o prazo de validade do orçamento de conexão voltará a ser contabilizado.</p> <p>§ 3º A não disponibilização dos estudos ou a sua disponibilização de forma incompleta gera presunção relativa de veracidade das reclamações do consumidor e demais usuários.</p> <p>§3º Os prazos estabelecidos no caput, são válidos somente para solicitações de informações</p>	<p>A Enel Brasil apresenta proposta de ajuste do texto proposto pela ANEEL no §1º, que poderia ser interpretado pelo acessantes, na oportunidade do envio das informações já contempladas na resolução 1.000/2021, sobretudo em seu artigo 22, que possui prazo superior ao definido neste artigo.</p> <p>O objetivo da presente contribuição para complemento do disposto no §2º é evitar repetidas solicitações de ajustes de informações, tal qual ocorre com a reprovação que a distribuidora é obrigada a fazer dentro dos 5 primeiros dias.</p> <p>Além disso, é importante também haver previsão para a não divulgação de eventuais informações sigilosas ou estratégicas.</p> <p>Ademais, com esse ajuste, ficará clarificado que o prazo para a validade do documento de orçamento de conexão voltará a ser contado a partir da data de devolução da solicitação de demais informações do consumidor.</p> <p>Sobre a proposta de redação do §3º, a Enel Brasil entende que que não existe uma definição clara e explícita a respeito de quais informações o consumidor pode, e tem direito de, solicitar à distribuidora.</p> <p>Assim, em razão do caráter ainda subjetivo do tema, se a distribuidora se negar a disponibilizar uma informação que julgue sensível para o seu negócio,</p>

<p>presunção relativa de veracidade das reclamações do consumidor e demais usuários.</p>	<p>complementares apresentadas durante o período de validade do orçamento de conexão.</p> <p>§ 4º Para possibilitar a reprodução computacional dos cálculos da inversão de fluxo, poderá ser encaminhado ao consumidor e demais usuários o arquivo reproduzível no formato do software da concessionária ou permissionária.</p>	<p>não significará, em último entendimento, que a reclamação do consumidor é procedente.</p> <p>Ademais, é importante estabelecer de forma explícita que a solicitação de dados complementares só poderá acontecer durante o prazo de validade do orçamento de conexão, afastando a responsabilidade da distribuidora de retomar análises para processo de conexão já encerrados.</p> <p>Tendo em vista que alguns consumidores preferem solicitar o arquivo reproduzível do cálculo ao invés dos dados do cálculo, é pertinente estabelecer que a distribuidora terá que prestar a informação somente no formato de arquivo correspondente ao seu sistema, pois, se o formato do arquivo não for o correspondente ao que o consumidor deseja, não se poderá considerar como não disponibilização da informação.</p>
<p>Art. 114. Nos casos de antecipação por meio da execução de obras de responsabilidade da distribuidora, a distribuidora deve restituir o menor valor entre:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Para a restituição devem ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>(...)</p> <p>I - o valor a ser restituído deve ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;</p> <p>II - devem ser calculados os juros à razão de 0,5% ao mês pro rata die sobre o valor obtido no inciso I, a partir do comissionamento até a restituição; e</p>	<p>Art. 114. Nos casos de antecipação por meio da execução de obras de responsabilidade da distribuidora, a distribuidora deve restituir o menor valor entre:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Para a restituição devem ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>(...)</p> <p>I - o valor a ser restituído deve ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;</p> <p>II - devem ser calculados os juros à razão de 0,5% ao mês pro rata die sobre o valor obtido no inciso I, a partir do comissionamento até a restituição; e</p>	<p>A sugestão de ajuste proposto neste artigo visa dar abrangência à proposta apresentada para as obras dos empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida, nas quais, caso o empreendedor opte por executar a obra, poderá ter débitos vencidos deduzidos dos valores a que teria direito a título de restituição.</p>

<p>III - a soma do valor atualizado com os juros deve ser restituída no prazo de até 90 dias após a data de aprovação do comissionamento da obra, e desde que haja a entrega da documentação comprobatória pelo consumidor e demais usuários.</p>	<p>III - a soma do valor atualizado com os juros deve ser restituída no prazo de até 90 dias após a data de aprovação do comissionamento da obra, e desde que haja a entrega da documentação comprobatória pelo consumidor e demais usuários.</p> <p>IV – a distribuidora pode deduzir da restituição débitos vencidos que não sejam objeto de contestação administrativa ou judicial.</p>	
<p>Art. 655-D. Pode participar do SCEE o consumidor responsável por unidade consumidora:</p> <p>I - com microgeração ou minigeração distribuída; II - integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída; III - integrante de geração compartilhada; ou IV - caracterizada como autoconsumo remoto.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º É vedado o enquadramento no SCEE de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que não se caracterize como produção de energia elétrica para consumo próprio, exceto nos casos dispostos na legislação e na regulação.</p>	<p>Art. 655-D. Pode participar do SCEE o consumidor responsável por unidade consumidora:</p> <p>I - com microgeração ou minigeração distribuída; II - integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída; III - integrante de geração compartilhada; ou IV - caracterizada como autoconsumo remoto.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º É vedado o enquadramento no SCEE de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que não se caracterize como produção de energia elétrica para consumo próprio, exceto nos casos de geração compartilhada, empreendimentos de múltipla unidade consumidora e comercialização de excedentes para órgãos públicos. dispostos na legislação e na regulação</p>	<p>A presente proposta visa clarificar o texto proposto pela ANEEL.</p>
<p>Art. 655-X. A comercialização de excedentes de microgeração ou minigeração distribuída pode ser realizada exclusivamente nos seguintes casos:</p> <p>(...)</p> <p>IV - deve ser celebrado um contrato de compra de energia de geração distribuída entre a unidade consumidora do órgão público e a unidade consumidora</p>	<p>Art. 655-X. A comercialização de excedentes de microgeração ou minigeração distribuída pode ser realizada exclusivamente nos seguintes casos:</p> <p>(...)</p> <p>IV – deve ser celebrado um contrato de compra de energia de geração distribuída, <u>observando-se o disposto no art. 132 da REN 1000/2021</u>, entre a unidade</p>	<p>Por força da Lei 14.133/2021, o artigo 133 da REN 1000/2021 determina que os contratos celebrados com consumidores e usuários submetidos à referida lei devem conter cláusulas referentes ao processo administrativo, ato autorizativo, processo de dispensa, crédito e foro, de forma a garantir a conformidade com a Lei que rege as licitações e contratos administrativos. A Enel Brasil destaca a importância de garantir a legalidade e a transparência no processo de</p>

<p>com microgeração ou minigeração distribuída, tendo como parâmetro um percentual ou ordem de energia excedente que será alocado;</p> <p>(...)</p>	<p>consumidora do órgão público e a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, tendo como parâmetro um percentual ou ordem de energia excedente que será alocado;</p> <p>(...)</p> <p>IX – As alterações no contrato de compra de energia de geração distribuída, que versem sobre o parâmetro de percentual ou ordem em que a energia excedente será alocada, deverão ser apresentadas à distribuidora para produção de efeitos;</p>	<p>contratação de energia entre a Administração Pública e o Consumidor-gerador, assegurando a aplicação correta dos recursos públicos.</p> <p>Assim, embora as distribuidoras de energia elétrica não devam sustentar o ônus de analisar os contratos celebrados entre a Administração Pública e os Consumidores-geradores, uma vez que não possui expertise para avaliar as condições contratuais e a legalidade da contratação, responsabilidades que devem ser atribuídas aos órgãos competentes do poder público, é certo que os referidos contratos devam observar a integralidade da Lei 14.133/2021.</p> <p>De igual forma, qualquer alteração contratual deverá seguir os ditames da referida lei, bem como, só produzirá efeitos no que diz respeito a alocação de energia comercializada, quando devidamente apresentado à distribuidora.</p>
---	---	---